



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 195, DE 2019

Modifica o art. 129 da Constituição Federal para disciplinar o compartilhamento sigiloso de informações entre Ministério Público e autoridades administrativas.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 195, DE 2019

Modifica o art. 129 da Constituição Federal para disciplinar o compartilhamento sigiloso de informações entre Ministério Público e autoridades administrativas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 6º As autoridades administrativas de fiscalização e controle devem compartilhar com o Ministério Público, de forma sigilosa, informações que constituam indícios de prática ilícita, independentemente de prévia autorização judicial, desde que:

I – exista procedimento administrativo previamente instaurado;

II – as informações sejam individualizadas, vedada investigação genérica;

III – existam sistemas com certificados de segurança e registro de acesso das autoridades administrativas.

Recebido em 07/11/19

Hora 11:23

Estagiário - SLSF/SGM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 7º O compartilhamento sigiloso de informações fiscais e bancárias, para fins penais, deverá ser comunicado ao juiz competente, para fins de ciência.

§ 8º As autoridades administrativas e o Ministério Público devem preservar o sigilo das informações compartilhadas e das diligências respectivas.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses instaurou-se grande controvérsia no mundo jurídico a respeito de decisão proferida monocraticamente pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro dias Toffoli, sobre a interpretação do Tema 990 de Repercussão Geral do Tribunal.

O ministro compreendeu que deveriam ser suspensos todos os inquéritos e procedimentos investigatórios criminais em trâmite no território nacional que tenham sido *“instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais”* mensais movimentados.

A celeuma está em saber se o compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, sem a intermediação do poder judiciário, é legítimo ou não. Para fins de constituição de crédito tributário, já não sobejariam dúvidas, ante o que fora decidido nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859 – no qual se reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 2001– todavia, para fins penais, o STF ainda se debruça mais detidamente sobre o ponto.

O julgamento do mérito do recurso extraordinário (RE) nº 1.055.941/SP está marcado para 21 de novembro de 2019, contudo, cremos ser papel do Parlamento se antecipar ao STF para trazer luzes à controvérsia.



SF/19797.07517-34

Página: 2/11 31/10/2019 14:56:44

b5b6a7a03dde26d65fca34422332bc64cc444367





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Como é sabido, o rol do art. 5º da Constituição Federal não assegura expressamente o sigilo bancário e fiscal dos brasileiros. Trata-se, de uma emanção dos princípios da intimidade e da vida privada. Cremos que, realmente, a regra é o respeito às informações confidenciais dos cidadãos, destacadamente aquelas que contenham reflexos financeiros, todavia, referido sigilo não deve se estender ao ponto de obstaculizar a investigação de atos ilícitos pela autoridade administrativa competente.

O Poder Judiciário é o garantidor máximo dos direitos e liberdades individuais, quanto a isso não há dúvida. Todavia, a intervenção do Poder Judiciário não deve se dar sempre de forma prévia, especialmente se inviabilizar a fiscalização e o controle eficientes.

Não é por outro motivo que diversas convenções internacionais, a exemplo da Convenção de Mérida (Decreto nº 5.687, de 2006) e de Palermo (Decreto nº 5.015, de 2004), tenham dado tamanha relevância ao rápido intercâmbio de informações, nos âmbitos nacional e internacional, pelas autoridades administrativas dos países, a fim de combater crimes.

Ademais, existe um vácuo de normatização sobre o tema da reserva de jurisdição. Não existe um rol previsto na Constituição daqueles direitos que somente poderão ser restringidos por decisão judicial. A conformação desse espaço vai se dando passo a passo, a cada provocação dirigida ao Poder Judiciário. Compete ao Poder Legislativo, contudo, decidir pela oportunidade da inovação normativa.

Assim, a presente proposta de emenda constitucional visa clarificar parcialmente o tema, asseverando que autoridades administrativas de fiscalização e controle deverão compartilhar com o Ministério Público, de forma sigilosa, informações que constituam indícios de prática ilícita, independentemente de prévia autorização judicial. Trata-se de medida vocacionada a permitir a rápida elucidação de crimes, na velocidade exigida pelas transformações do mundo em que vivemos.

Todavia, se para fins penais, prevemos que o compartilhamento sigiloso de informações fiscais e bancárias deverá ser comunicado ao juiz competente. Deste modo, cremos que o Poder Judiciário será instado a se manifestar, caso entenda devido, se houver ofensas aos direitos fundamentais



SF/19797.07517-34

Página: 3/11 31/10/2019 14:56:44

b5b6a7a03dde26d65fca34422332bc64cc444367





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

dos jurisdicionados. A intervenção, todavia, não será prévia, sob pena de prejudicar a celeridade da investigação.

Certo que aperfeiçoamos o sistema processual penal, trazendo segurança jurídica à questão do compartilhamento sigiloso de informações para fins penais, apresentamos aos nobres Parlamentares a presente emenda constitucional. Sala das Sessões,

PARLAMENTAR	ASSINATURA
MARCOS DO VAL	
Álvaro Dias	
Edmar Gino	
Maria do Carmo	
ALESSANDRO VIGINI	



SF/19797.07517-34

Página: 4/11 31/10/2019 14:56:44

b5b6a7a03dde26d65fca34422332bc64cc444367





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Modifica o art. 129 da Constituição Federal para disciplinar o compartilhamento sigiloso de informações entre Ministério Público e autoridades administrativas

PARLAMENTAR	ASSINATURA
KWUNU	
Olivero James	
Teodoro Nino	
Confúcio Moura	louka
P-8	P-5



SF/19797.07517-34

Página: 5/11 31/10/2019 14:56:44

b5b6a7a03dde26d65fca34422332bc64cc444367





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Modifica o art. 129 da Constituição Federal para disciplinar o compartilhamento sigiloso de informações entre Ministério Público e autoridades administrativas.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
WILLIS BARRETO	
LASIER	
STYUSSON VALENTIM	
E. F. MIN	
Eduardo Ferraz	



SF/19797.07517-34

Página: 6/11 31/10/2019 14:56:44

b5b6a7a03dde26d65fca34422332bc64cc444367





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Modifica o art. 129 da Constituição Federal para disciplinar o compartilhamento sigiloso de informações entre Ministério Público e autoridades administrativas.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
Plênio	
Relatório	
Grupos	
Relatório Comissão	
Relatório Comissão	
Relatório Comissão	
Relatório Comissão	



SF/19797.07517-34

Página: 7/11 31/10/2019 14:56:44

b5b6a7a03dde26d65fca34422332bc64cc444367





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Modifica o art. 129 da Constituição Federal para disciplinar o compartilhamento sigiloso de informações entre Ministério Público e autoridades administrativas.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
MARCO OLIVEIRA	
JOSE MARANHÃO	
RODRIGO LIMA	
EDSON CORREIA	
AROLDE	



SF/19797.07517-34

Página: 8/11 31/10/2019 14:56:44

b5b6a7a03dde26d65fca34422332bc64cc444367





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Modifica o art. 129 da Constituição Federal para disciplinar o compartilhamento sigiloso de informações entre Ministério Público e autoridades administrativas.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
Randolfe	
Soraya Thronick	Soraya Thronick
Rodolfo Cunha	Rodolfo Cunha



SF/19797.07517-34

Página: 9/11 31/10/2019 14:56:44

b5b6a7a03dde26d65fca34422332bc64cc444367



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004 - DEC-5015-2004-03-12 - 5015/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5015>
- Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006 - DEC-5687-2006-01-31 - 5687/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5687>
- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>